

MEDIDAS INVESTIGATIVAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Nº 203 - DF
(2021/0298853-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

REQUERENTE : M P F

REQUERIDO : E A

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO TEMPORÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUENCIA A DETERMINADOS LUGARES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DOS BENS. GOVERNADOR DO ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. REMESSA DE PROCESSOS E INQUÉRITOS AO STJ. PEDIDOS PARCIALMENTE DEFERIDOS.

1. Medida Cautelar Inominada Criminal em que a Superintendência da Polícia Federal do Estado do Tocantins requer a decretação de prisões preventivas e temporárias, busca e apreensão, sequestro de bens e outras medidas cautelares em desfavor de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na prática de diversos crimes cometidos, em tese, por organização criminosa, supostamente, chefiada pelo senhor **M. C. , Governador do Estado do Tocantins**, e **C. A. Q.**, Secretário Estadual de Parcerias e de Investimento.
2. Parecer do Ministério Público Federal contrário ao pedido de prisão preventiva, pugnando por nova análise do pedido após a execução das medidas cautelares requeridas. Ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Pedido indeferido.
3. Pedido de Prisão Temporária dos investigados **M. C. , C. A. Q., I. J. B. S., R. F. S., B. D. S. G., R. B. M. B., I. P. S. S. e F. N. M.**. Não comprovação da imprescindibilidade do cárcere. Formulação de pedidos de medidas cautelares diversas da prisão. Desnecessidade momentânea da segregação cautelar. Pedido indeferido.

4. Pedido de Suspensão do Exercício de Função Pública de **M. C. , C. A. Q., I. J. B. S., R. F. S., B. D. S. G., R. B. M. B., I. P. S. S. e F. N. M**, pelo prazo de 180 dias, ante a comprovação da existência do *fumus commissi delicti*. Elementos probatórios e indiciários robustos dando conta da existência de uma suposta organização criminosa enraizada no centro do Governo do Estado do Tocantins, liderada, em tese, pelo Governador do Estado. Movimentação de vultosas quantias, em espécie, pelos integrantes do suposto grupo criminoso, conforme indicado por Relatórios de Inteligência Financeira -RIF's, do COAF. Falsificação de notas fiscais por empresas indicadas por operadores financeiros, para dar aparência de legalidade às vantagens ilícitas recebidas, devidamente comprovada por *prints* do sítio eletrônico da SEFAZ-TO. Movimentações financeiras de vultosas quantias, em espécie, sem comprovação de capacidade econômica, realizadas por pessoas diretamente ligadas ao Governador do Estado, parentes inclusive, bem como de empresas das quais o próprio e demais investigados fizeram ou fazem parte do quadro societário, conforme indicado por Relatórios de Inteligência Financeira -RIF's, do COAF.

5. Contemporaneidade demonstrada por Relatórios de Inteligência Financeira -RIF's, do COAF que apontam movimentação financeira por empresas cujos sócios são ou foram sócios de **M. C. e C. A. Q** em outras empresas e que, no período de maio de 2018 a janeiro de 2021, movimentaram o valor de R\$ 9.581.800,54 (nove milhões, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos), o que denota a possível prática do crime de lavagem de dinheiro. Recebimento pelo senhor **M. C.**, Governador do Estado, em sua conta particular, de depósito, em espécie, no dia 24 de março de 2021, da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), realizada por **C. T. M. de O. R.**, Secretária Particular do Governador, da Secretaria Executiva da Governadoria, na Governadoria. Justificativas elididas por laudo técnico existente nos autos.

6. Suspensão do exercício da função pública dos investigados necessária para fazer cessar, ainda durante as investigações, os atos ilícitos gravíssimos praticados pelos agentes públicos integrantes da suposta organização criminosa. Empreitada que ludibria a liturgia intrínseca do cargo e retira, ainda que neste instante de candência de eventual prática delitiva, a autoridade gestora do ocupante, que fora sufragada, através das urnas eleitorais, para simbolizar a reunião dos melhores valores probos, decentes, éticos e morais do Povo do Estado do Tocantins, único e supremo

mantenedor da Política. Pedido deferido por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de reavaliação da necessidade de manutenção da medida a qualquer momento.

7. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e proibição de manter contato com pessoa determinada. Necessária para impedir que os delitos investigados continuem a ser praticados, bem como evitar que as investigações possam sofrer embaraços pelos investigados. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido em relação a todos os investigados.
8. Busca e apreensão. Existência de fundadas razões para a realização das diligências, em relação aos investigados, pessoas jurídicas e órgãos públicos. Pedido deferido.
9. Sequestro especial de bens. Comprovação dos requisitos previstos nos artigos 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 3.240/1941. Limite razoável de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Pedido deferido.
10. Levantamento do Sigilo. Necessidade de manutenção. Nova análise após o fim das investigações. Pedido indeferido.
11. Remessa ao Superior Tribunal de Justiça de todos os processos e inquéritos policiais envolvendo **C. A. Q.** em possíveis crimes de corrupção e/ou organização criminosa relativos ao PLANSAÚDE e em relação à operação Via Avaritia, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Ausência de demonstração de investigado/autor com prerrogativa de foro que atraia a competência desta corte de Justiça Especial. Remessa apenas dos processos e inquéritos relacionados ao PLANSAÚDE, ante a possível participação de Governador de Estado. Pedido parcialmente deferido.